



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM-SC

PROCESSO LICITATÓRIO 46/2023 - PREGÃO PRESENCIAL N° 23/2023 - REGISTRO DE PREÇOS.

A EMPRESA ANDRESSA PAULA DE SOUZA - EPP, doravante denominado **CONTRARRAZOANTE**, devidamente qualificada nos autos, vem, com amparo no Edital de Licitação já descrita no preâmbulo, por sua representante legal devidamente constituída, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela Empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**, que se insurgiu contra a sua Inabilitação/Desclassificação do certame em apreço.

Adianta-se, desde já, o atendimento dos requisitos de admissibilidade da presente CONTRARRAZÕES, sendo que o prazo de apresentação, nos termos do **EDITAL**, sendo declarada Tempestiva pela licitante.

Requer-se, portanto, o recebimento e análise das CONTRARRAZÕES, com o seu regular processamento e deferimento, pelas razões de fato e de Direito a seguir apresentadas.

I - PRELIMINARMENTE:

Em sede preliminar, cumpre-nos registrar que no caso de PP, como é o caso, o Pregoeiro possui a prerrogativa legal de abrir prazo recursal, sempre que o pedido das licitantes “MOTIVAREM” o seu interesse de interpor recurso, nos termos do art. 4º , inciso XVIII da Lei 10.520/02, a saber:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...).

Ainda nesse interim, o próprio Edital disciplinou o que diz a lei, em seu **ITEM 18.7**, a saber:

18.7 Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro declarará o vencedor, proporcionando, a seguir, a

oportunidade aos Licitantes para que manifestem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta de manifestação, imediata e motivada, importará na decadência do direito de recurso por parte do Licitante, registrando na ata da Sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todos os demais Licitantes ficaram intimados para, querendo, se manifestar sobre as razões do recurso no prazo de 03 dias úteis, após o término do prazo do recorrente, proporcionando-se, a todos, vista imediata do processo;

Na ata de julgamento emitida pelo Pregoeiro municipal, percebe-se que não houve a devida motivação, a saber:

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 67/2023

Reuniram-se no dia 19/04/2023, as 13:30 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 011/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 46/2023 na modalidade de Pregão presencial. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

PARECER DA COMISSÃO

NO DIA 03 DE MAIO DE 2023, FOI DADO CONTINUIDADE AO PRESENTE CERTAME. OS ENVELOPES DE PROPOSTAS FORAM ABERTOS NO DIA 19/04/2023, SENDO NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR ALGUMAS DÚVIDAS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO. APÓS SANADAS AS DÚVIDAS, SOMENTE A EMPRESA ANDRESSA PAULA DE SOUZA RESULTOU CLASSIFICADA PARA LANCE. A ETAPA DE LANCES TRANSCORREU NORMALMENTE AO FINAL FOI CONFERIDO OS DOCUMENTOS DA EMPRESA VENCEDORA E CONSTATOU QUE A MESMA RESULTOU HABILITADA. A EMPRESA ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA, MANIFESTA SEU DIREITO DE RECURSO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO MESMO. FICA A EMPRESA ANDRESSA PAULA DE SOUZA INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES NO MESMO PRAZO. SEM MAIS ENCERRA A SESSÃO.

Se observarmos a ata de reunião e julgamento de propostas Nº67/2023 (colacionada acima), a empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA** apenas manifestou seu direito de recurso **não motivando e não expondo a síntese das razões de recurso**.

Dessa forma, com base em tudo que foi explanado e fundamentado supra, não há outra medida a ser tomada que não seja a total desconsideração do **TERMO DE RECURSO** apresentado pela licitante **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**.

Portanto, com o intuito de comprovar o não atendimento do edital o

que levou a desclassificação da empresa ora recorrente e orientar tecnicamente a comissão de licitação apresentamos nossas contrarrazões.

A empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA** apontou um equívoco no presente certame, uma vez que o Tribunal de Contas da União (TCU) considera irregular a exigência de certificações de produtos.

Ainda com o espírito colaborativo, em conformidade com **o art. 218 da Resolução Normativa N°414/2010 da ANEEL**, informamos que a responsabilidade da Iluminação Pública é da prefeitura municipal, dessa forma cabe a esse órgão garantir a qualidade necessária para os materiais integrantes da Iluminação pública de forma a atender os preconizados nas **Normas da ABNT, PROCEL E INMETRO**.

Nesse mesmo interim podemos observar a maneira frustrante e confusa da licitante **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA** quando ainda na fase de classificação da proposta a mesma forçava o acolhimento de recurso contra a decisão que a desclassificou, protocolado o mesmo em data de 27/04/2023 (informação essa obtida no recurso da mesma).

Dessa forma e por todos os fundamentos expostos, requeremos desde já a total improcedência das razões recursais da recorrente,

II - DOS FATOS:

A empresa licitante **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA** deve permanecer desclassificada pelo não cumprimento do Anexo, Itens 51 e 52 do edital em comento, conforme colacionamos abaixo:

			NBR13593 E PORTARIA INMETRO 454/2010.
51	500,000	UN	REATOR EXTERNO, NOVO, VAPOR DE SÓDIO, 150W, 220V, FATOR DE POTÊNCIA MAIOR OU IGUALA 0,93 BAIXAS PERDAS - REATOR EXTERNO, NOVO, VAPOR DE SÓDIO, 150W, 220V, FATOR DE POTÊNCIA MAIOR OU IGUALA 0,93 BAIXAS PERDAS COM IGNITOR E CAPACITOR INCORPORADOS, ACABAMENTO ZINCADO A FOGO, COM SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE ACORDO COM NORMA NBR-13593 E PORTARIA INMETRO 454/2010. ANEXAR À PROPOSTA CÓPIA DO PROCEL/ INMETRO DO FABRICANTE. GARANTIA MÍNIMA DE 05 ANOS.
52	500,000	UN	Reator Externo, novo, Vapor de Sódio, 250W, 220V, Fator de Potência maior ou iguala 0,93 baixas perdas com ignitor e capacitor incorporados, acabamento zincado a fogo, Com Selo Procel de Eficiência Energética de acordo com norma NBR-13593 e portaria Inmetro 454/2010. - Reator Externo, novo, Vapor de Sódio, 250W, 220V, Fator de Potência maior ou iguala 0,93 baixas perdas com ignitor e capacitor incorporados, acabamento zincado a fogo, Com Selo Procel de Eficiência Energética de acordo com norma NBR-13593 e portaria Inmetro 454/2010. Anexar à proposta cópia do Procel/ Inmetro do fabricante. Amostra para análise do vencedor. Garantia mínima de 05 anos.

Como podemos observar não há um erro de sinal gráfico utilizado na língua Portuguesa como apontado pela empresa recorrente. Fica claro pela leitura acima sinalizada, que a administração pública licitante quis exigir neste caso, foi as duas exigências em conjunto (PROCEL E INMETRO).

A exigência nos **itens 51 e 52** (grifos nossos) era do “**Selo PROCEL de eficiência energética com a Norma NBR-13593 e Portaria do INMETRO 454/2010**”, e anexar a proposta cópia de ambos, pois tratam-se de exigências diferentes, e, portanto, a luz da legalidade e das melhores técnicas que norteiam a matéria em apreço, uma não substitui a outra, como quer a licitante **ENERGILUZ**, quando afirma que a”/” tem significado de “ou”.

Vejamos:

II.1. O que é PROCEL?

Você está em: [Procel Info](#) » [Sobre o Procel](#) » [O Programa](#)

O Programa

[◀ voltar](#)

O **Procel - Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica** é um programa de governo, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia – MME e executado pela Eletrobras. Foi instituído em 30 de dezembro de 1985, pela Portaria Interministerial nº 1.877, para promover o uso eficiente da energia elétrica e combater o seu desperdício. As ações do Procel contribuem para o aumento da eficiência dos bens e serviços, para o desenvolvimento de hábitos e conhecimentos sobre o consumo eficiente da energia e, além disso, postergam os investimentos no setor elétrico, mitigando, assim, os impactos ambientais e colaborando para um Brasil mais sustentável.



Em 03 de maio de 2016, com a promulgação da Lei nº 13.280, um novo ciclo se iniciou, pois o Procel passou a contar com uma fonte de recursos. Está prevista na Lei a definição de planos anuais de aplicação desses recursos, planos esses que são elaborados e aprovados, após processo de consulta pública, por representantes do governo e agentes do setor energético nacional, o que dá transparência e credibilidade aos investimentos realizados.

Nesse contexto, o Procel promove ações de eficiência energética em diversos segmentos da economia, que ajudam o país a economizar energia elétrica e que geram benefícios para toda a sociedade.

<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?Team=%7B505FF883%2DA273%2D4C47%2DA14E%2D0055586F97FC%7D>

II.2. O que é INMETRO?

Institucional

Publicado em 05/09/2018 18h24 | Atualizado em 13/01/2023 14h32

Compartilhe: [f](#) [t](#) [g](#)

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro - é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. O Instituto atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Objetivando integrar uma estrutura sistêmica articulada, o Sinmetro, o Conmetro e o Inmetro foram criados pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, cabendo a este último substituir o então Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM) e ampliar significativamente o seu raio de atuação a serviço da sociedade brasileira.

No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade e da segurança de produtos e serviços.

<https://www.gov.br/inmetro/ptbr/acessoainformacao/institucional/competencias>

Como podemos observar, o **PROCEL** é um programa com suas atribuições apenas voltadas a eficiência energética. Por outro lado, o **INMETRO** é um instituto responsável que regula produtos e serviços com foco na segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente, e prevenção de práticas enganosas de comércio.

Desta forma fica nítido e cristalino mais uma vez, que a apresentação do PROCEL não supre a exigência do INMETRO, e conforme a regra editalícia, os dois devem ser apresentados em conjunto.

Vejamos:

19. DO DIREITO AO RECURSO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

19.6. A impugnação ao ato convocatório poderá ser protocolada na Diretoria de Compras até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da Sessão Pública, sendo obrigatoriamente dirigida à Secretaria Municipal de Administração, Diretoria de Compras – aos cuidados da Pregoeira -, acompanhada de cópias autenticadas do Ato Constitutivo do Outorgante, do instrumento de procuração e do documento de identificação do outorgado, conforme art. 41 da Lei 8.666/93 e diplomas complementares. A impugnação poderá ser encaminhada por e-mail (comissaodelicitacao@saojoaquim.sc.gov.br), desde que, contenha assinatura digital/eletrônica, cuja autenticidade possa ser conferida online.

O edital é soberano e faz lei entre as partes, caso a empresa recorrente não concordasse com o edital tinha prazo legal para impugná-lo, nos termos do item 19.6 acima exposto.

A empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA** descumpriu uma regra editalícia, e se essa já não fosse o suficiente para a desclassificação, a mesma teve tempo hábil para impugnar ou solicitar esclarecimentos sobre o edital, o que não fez.

Ressaltamos que além da administração contratar a empresa que cumpriu todas as regras editalícias, apresentando todos os laudos e certificados exigido para confirmação da qualidade e garantia dos produtos, o município teve uma economia de **40,48%** do valor total licitado que era de **R\$ 1.675.698,25, comparado a proposta vencedora que foi de: R\$ 997.314,36**, e ainda ficando **19,01%** abaixo da proposta mais bem ofertada na abertura da sessão, contratando assim a proposta mais vantajosa para o município.

Não há que se levantar qualquer questionamento quanto à Habilitação da empresa vencedora, e tão pouco não há sequer indícios para ser modificada a sua condição de HABILITADA.

Assim sendo, por fim, rechaçamos todas as teses vazias e desprovidas de realidade fática ou legal da Recorrente, para reafirmar o pedido de que a condição de DESCLASSIFICADA/INABILITADA da Recorrente seja mantida por este Município licitante, por se tratar de medida legal e de justiça.

Dessa forma, como ato de justiça e eficiência, requer-se:

- a) Seja conhecida a presente peça de Contrarrazões, nos termos do do **EDITAL**; e
- b) No mérito, seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**, mantendo-se a declaração da



referida como Desclassificada/Inabilitada, bem como seja mantida a condição da empresa **CONTRARRAZOANTE** como **HABILITADA/CLASSIFICADA** do processo licitatório em epígrafe, e conseqüentemente vencedora do Certame;

Termos em que pede deferimento.

Monte Carlo, SC, 12 de maio de 2023.

ANDRESSA PAULA DE SOUZA – EPP
ANDRESSA PAULA DE SOUZA
CPF nº 059.187.689-20